



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301308-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada IDA BERALDO STORTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2301308-27.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: IDA BERALDO STORTI

VOTO nº 21317

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Questões que já foram analisadas em decisão anterior transitada em julgado – Preclusão que se operou sobre o tema.

ERRO DE CÁLCULO - Inocorrência - Conta realizada pelo perito que se baseou naquilo que estava definido nos autos e é imodificável - Cálculo elaborado pelo executado que empregou parâmetros equivocados, com redução do valor real da dívida - Excesso de execução e erro de cálculo não demonstrados.

Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 764/765 dos autos principais, que rejeitou a impugnação do executado e homologou os cálculos periciais apresentados às fls. 685/692, complementado às fls. 746/751.

Insurge-se o executado, sustentando, em síntese, excesso de execução decorrente de erro de cálculo. Aduz que o marco inicial dos juros de mora deve ser a intimação para pagamento; descabimento dos juros remuneratórios; que a correção monetária somente pode incidir pelos índices da caderneta de poupança; a diferença a ser apurada, que não foi creditada em favor do poupador para janeiro de 1989, é de 20,36%; aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989; ser incabível a incidência de outros planos econômicos; que a base de cálculo está equivocada, vez que o perito adota como base o valor atualizado somado aos juros remuneratórios, ou seja, de forma cumulada.

Deferido o efeito suspensivo, a contraminuta veio às fls. 63/68.

É O RELATÓRIO.

De plano, verifica-se que as matérias relativas aos juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária foram definitivamente decididas quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2154587-19.2018.8.26.0000, sendo vedado ao agravante a reabertura do debate a respeito do tema.

Esclarece-se, nesta oportunidade, que os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido.

O contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto por juros remuneratórios e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros.

Nesse sentido, observado o cálculo homologado pela decisão agravada, não se verifica irregularidade na conta ali elaborada quanto a essa questão, na medida em que fez incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, **composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

No mais, o perito prestou os devidos esclarecimentos às fls. 746/751, não havendo qualquer elemento a ser revisto no laudo apresentado.

Estabelecido isso, não conseguiu demonstrar, o agravante, erro algum no cálculo homologado que merecesse ser corrigido.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida,
NEGO PROVIMENTO.

EDUARDO VELHO

Relator